

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2004

Acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

Autor: Deputado Vander Loubet

Relatora: Deputada Marina Maggessi

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vander Loubet, propõe a concessão de porte de arma aos membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que os defensores públicos podem ser arrolados no mesmo patamar de risco a que estão sujeitos os magistrados, membros do Ministério Público, agentes do fisco e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Apresentado o parecer pela Deputada Marina Maggessi, que se pronunciou pela aprovação do PLP 130/2004, a proposição foi pautada na sessão deliberativa de 15 de agosto de 2007, ocasião em que este parlamentar fez o uso de sua prerrogativa regimental de vistas ao Projeto.

Entre os argumentos trazidos pela ilustre Relatora está o de equalizar o tratamento institucional conferido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, órgãos constitucionalmente essenciais à função jurisdicional do Estado.

A concessão de porte de arma para as diversas categorias profissionais que, no desempenho de suas atribuições funcionais, dela necessitam por questões de segurança pessoal e coletiva foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nºs 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, que alteraram o texto original da Lei nº 9.437/97 ou a revogaram.

Todas as categorias profissionais que tinham por atribuição funcional a garantia da ordem ou da segurança em áreas públicas ou privadas encaminharam a esta Casa as suas reivindicações de concessão de porte de arma e, após acurado estudo, caso a caso, decidiu-se que o porte de arma só deveria ser concedido para:

- a) integrantes das Forças Armadas;
- b) integrantes de órgãos de segurança pública, especificados no art. 144, da Constituição Federal de 1988;
- c) integrantes de guardas municipais, nas condições em que a lei estabelece;
- d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e) os integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e Câmara dos Deputados;
- f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos e as guardas portuárias;
- g) empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- h) atiradores esportivos, na forma do regulamento à lei; e

i) integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

A proposição tem por objetivo pleitear a concessão de porte de arma para mais uma categoria: dos Defensores Públicos.

Tal pleito, ainda que aparentemente coerente com o critério adotado para a concessão de porte de arma para as categorias profissionais já citadas no voto da relatora, contradiz com a existência de uma categoria profissional no quadro de pessoal dos Tribunais, encarregada de garantir a ordem no interior das suas dependências. A sua atuação no cumprimento dessa atribuição não se dá de forma isolada, mas em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual. Ou seja, as ações que, eventualmente, venham a exigir o uso de arma de fogo serão desenvolvidas pelos policiais destacados para prestar serviço nas dependências dos Tribunais – que já possuem porte de arma ou, quando externamente, contando com o apoio das polícias civil e militar.

Assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

DEPUTADO RAUL JUNGMAHN
PPS/PE